

# UMA JUSTIÇA PARA O TERCEIRO MILÊNIO\*

**MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**

*Ministro do Supremo Tribunal Federal*

Permitam-me quebrar o protocolo e fazer uma saudação concentrada aos presentes, aos membros da mesa, dirigindo-me ao chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Humberto Manes, tão bem representado nesta assentada pelo Desembargador Ellis Figueira, Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. Não devo, no entanto, cometer um ato falho, deixando de registrar que aqui comparecem dois companheiros de sacerdócio em Brasília: meu caro amigo, Ministro Hamilton Carvalhido, que honrou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro em dois mandatos, e o Presidente do Tribunal de Justiça de Brasília, do qual sou jurisdicionado, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves.

Confesso-me surpreso porque imaginei vir falar aos estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e vejo-me assistido por mestres do Direito integrantes do Tribunal de Justiça, professores, membros do Ministério Público e advogados militantes entre os quais o Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil neste Estado, Doutor Celso Fontenelle, exemplo de profissional a honrar a classe.

Fiquei a imaginar o que poderia transmitir em termos de entusiasmo e estímulo aos alunos da EMERJ. Reuni-me com o Desembargador Carpena Amorim para formular um título desafiador: “O nosso Judiciário no próximo milênio”.

O Estado encontra-se em crise, e não se trata de um problema setorizado, inerente apenas ao Judiciário, mas a atingir os três Poderes da República. Todavia, em relação ao Judiciário as cobranças são mais intensas, porque os pleitos são encaminhados diretamente pelos cidadãos, aguardando-se o almejado crivo e, acima de tudo, a feitura da justiça. Não é dado reclamar daqueles que exercem o ofício judicante, porquanto seus esforços já

---

\* Conferência Magna proferida na EMERJ, em 11/02/2000.

chegaram ao extremo. Parece-me que em servir reside a maior virtude, e os juízes são pessoas dedicadas ao ofício, sacrificando horas e horas, que deveriam estar voltadas ao aprimoramento humanístico e profissional, para proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma célere e satisfatória, ante o inexorável fator tempo. Evidentemente, há de conciliar-se valores: aquele representado pela celeridade, pelo restabelecimento da paz social momentaneamente abalada, com outro tão importante alusivo à qualidade dos atos processuais.

A crise existe no âmbito do Poder Judiciário; não obstante, poucos se atêm na tarefa de perceber-lhe a origem e atinar para a circunstância de que a cultura brasileira direciona no sentido de adentrar-se o foro para a resolução de conflitos de interesses. A arbitragem é um instituto conhecido de todos, mas, lastimavelmente, continua em *stand by*. Questiona-se, hoje, no Supremo Tribunal Federal, a harmonia, ou não, de uma moderna lei que disciplina o instituto com a Carta da República. Discute-se o porquê de se afastar do Poder Judiciário a homologação de um possível laudo arbitral. Todavia, isso ocorre considerado o sistema de freios e contrapesos. Se examinarmos a lei de regência da arbitragem, veremos que o legislador teve o cuidado de prever, em primeiro lugar, o pacto, visando à solução de um possível conflito de interesses por tal via e, portanto, à manifestação livre e espontânea de vontade dos integrantes da relação jurídica que acabou por desaguar no desentendimento. O legislador brasileiro preocupou-se, também, com a hipótese da controvérsia girar em torno de direito indisponível, estabelecendo, nesse caso, o sobrestamento do processo de arbitragem, para a questão vir ser dirimida pelo Estado-Juiz, ou seja, por órgão investido do ofício judicante. É preciso estimular-se a arbitragem, os meios de solução de conflitos de interesse que aliviem a máquina judiciária.

Outra causa da crise do Poder Judiciário é o descompasso flagrante entre órgãos investidos do ofício judicante e a população. No Brasil, há um juiz para cada grupo de vinte e cinco mil habitantes, enquanto que na Alemanha essa proporção é de um juiz para cada três mil e quinhentos habitantes.

No Brasil, aquele que deve dar o exemplo geralmente claudica, deixando de respeitar a ordem jurídica. Refiro-me ao próprio Estado que hoje é o grande jurisdicionado não só nos Tribunais Superiores. Indispensável é um apego maior aos princípios, e o exemplo deve partir do Estado (União, Estados-membros, Municípios, autarquias e fundações públicas), de modo a nortear a postura do cidadão comum.

A par disso, é de notar que quase sempre o advogado do Estado esquece-se de que goza de independência técnica quanto à própria atividade. Dê-se a liberdade ao profissional da advocacia que assiste o Estado, objetivando definir se deve, ou não, praticar um ato, ou interpor um recurso, quando sabidamente a matéria já está pacificada nos pretórios. Vivemos, até 1988, um verdadeiro círculo vicioso, sobrecarregando a máquina judiciária, relativo às execuções da própria Fazenda. Sabemos que a pessoa jurídica de direito privado, quando citada para uma execução, deve efetuar o pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de ter bens penhorados e levados à praça, para a satisfação do débito. A liquidação, a execução propriamente dita contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, faz-se num sistema totalmente diverso, cogitando-se de um instituto que hoje é tido por pernicioso. Para se ter idéia, tramitam no Supremo Tribunal Federal centenas de processos visando à intervenção no maior Estado da Federação - São Paulo -, pelo não pagamento de precatórios.

Fui Relator de uma ação direta de inconstitucionalidade intentada contra a Constituição Estadual e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na qual tive oportunidade de retratar o que aponteí, com desassombro, como um verdadeiro calote oficial. Até 1988, prevaleceu a crença de que, expedido precatório em 1º de julho com o valor atualizado, ter-se-ia, como previsto na Constituição Federal, até o término do exercício seguinte para chegar-se à satisfação do mesmo precatório. Estabeleceu-se, sem a visão voltada à realidade, que o valor inserido no precatório deveria ser liquidado sob o ângulo estritamente nominal, sem correção. Com uma inflação de cerca de trinta por cento, o que ocorreu, durante muitos anos, perpetuando as execuções?

O credor, ao receber o valor do precatório, constatava a satisfação do seu crédito em cerca de três a cinco por cento. Tinha, então, que peticionar novamente ao juízo da execução no sentido de que fosse expedido um novo precatório, após a remessa dos autos ao contador, para a atualização do valor devido. Esse círculo vicioso foi de certa forma interrompido pelo esforço do então Governador do Estado de São Paulo, que mais tarde veio a cair em desgraça, fazendo inserir, no artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, uma verdadeira moratória, cuja virtude foi revelar ser possível pagar-se a quantia devidamente atualizada. Previu-se, mediante o preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os Estados, senhores dessa decisão, poderiam liquidar os

débitos, corrigidos, em oito parcelas anuais sucessivas. A Carta de 1988, a meu ver, sinalizou visando ao afastamento do dogma quase sacrossanto de que não poderia haver a reposição do poder aquisitivo da moeda, em se cuidar do valor representado no precatório.

No Judiciário pátrio não há autonomia real, de fundo, mas tão-somente formal. Isso porque dependemos da aprovação de orçamento a ser encaminhado, em conjunto com os demais Poderes, ao Poder Legislativo, e aí acaba por vingar a política governamental em curso, voltada à diminuição de despesas. Entretanto, a causa maior do grande número de processos decorre da convivência, nos últimos trinta anos, com cerca de quatorze planos econômicos. Cada governante possuía uma política para, afastando as mazelas notadas, consertar o Brasil. A partir dessa política, visualizava-se não o Direito em si, mas o fim a alcançar, potencializando-se esse fim em detrimento do meio, atropelando-se princípios, enxugando-se o mercado quanto à moeda circulante e provocando o surgimento de conflitos de interesses a desaguarem no Poder Judiciário.

Tivemos os planos Delfim I, II, III, Dornelles, Cruzado, Bresser, Arroz com Feijão, Verão, Collor I e II. Hoje vivemos, em relação à espiral inflacionária, um momento profícuo, no que a inflação está controlada. Em contrapartida, revelando que a balança da vida possui dois pratos, nota-se o esquecimento dos problemas sociais, a provocar, principalmente na área penal, o surgimento de inigualável número de ações.

Quanto aos planos, costumo contar um caso talvez apenas folclórico. Certa vez, um servidor de hierarquia superior levou um projeto de lei que versava sobre Direito Tributário a um Ministro, para encaminhamento à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, e, quando alertado sobre possível conflito entre o projeto e as normas da nossa Lei Maior, o titular da pasta perguntou qual o grau de inconstitucionalidade desse projeto, havendo o servidor revelado que o grau seria de setenta por cento. Indagado sobre como se alcançou essa porcentagem, o servidor afirmou que a extensão do conflito do projeto com a Carta fora calculada a partir do pressuposto de que cerca de trinta por cento dos contribuintes, em que pese o vício da lei, viriam a pagar o tributo sem nada reclamar. Por essa forma, busca-se obter reforço de caixa, sempre deficitário ante os acessórios das dívidas interna e externa.

A par dos planos, e afastados os problemas financeiros, bem como a inflação, convivemos com algo inadmissível em um Estado Democrático

de Direito e até mesmo em uma civilização: a instabilidade normativa. Existindo normas permanentes, mesmo assim é possível o surgimento de conflitos de interesses, o que se dirá quando, a cada dia, criando-se um pandemônio para os operadores do Direito, edita-se, por essa ou aquela via, ato normativo para reger a convivência social, a vida gregária. Há de atentar-se para a necessidade de termos, no Brasil, não um número maior de diplomas legais, mas a mudança de cultura de forma a que os homens obedeçam às regras estabelecidas. O que falta, na verdade, é uma conscientização maior sobre a imperiosidade de observar-se o ordenamento jurídico em vigor, não se podendo perder de vista que o Estado deve dar o exemplo. Sucedem-se os diplomas e os projetos. Para complicar ainda mais as coisas, adota-se a lei do menor esforço. Ao cogitar-se da revogação dos diplomas anteriores, aciona-se a chamada revogação tácita, permanecendo no cenário jurídico o que ousou nomear de verdadeiro “entulho” legislativo, a gerar grande insegurança para todos, fazendo-se necessária a definição interpretativa do que se encontra, ou não, em vigor.

Nos dias atuais, percebe-se ainda fenômeno dos mais graves, já referido por Leonardo Boff: a apatia generalizada, principalmente por parte do Poder ao qual incumbe legislar. Sabemos que a República está assentada em três Poderes e a cada qual é reservada uma atividade precípua, prevendo a Carta da República entrelaçamento dessas atividades no campo da absoluta excepcionalidade. Mesmo assim, hoje o Executivo não só executa o que se encontra no arcabouço normativo, como também legisla, inserindo novas normas nesse mesmo arcabouço, e o faz com esteio em um preceito que, a meu ver, é pedagogicamente claro, ao disciplinar a edição das medidas provisórias.

E como podemos enquadrá-las? Em primeiro lugar, como algo excepcional, já que se trata do Poder Executivo atuando de forma precária e efêmera. A medida provisória é balizada no tempo, porque destinada a viger por trinta dias. Revela o Poder Executivo saindo da seara reservada pela Constituição Federal e adentrando outra que diz respeito ao Poder Legislativo. No artigo 62 da Constituição Federal constam os requisitos para a edição da medida provisória. De acordo com o *caput* do artigo, a medida provisória há de ser editada a partir da relevância e da urgência da matéria a ser versada. Não se trata de relevância e urgência comuns, pois no próprio dispositivo restam potencializados esses dois predicados, com a exigência da convocação do Congresso Nacional para reunir-se, em cinco

dias, em Brasília, caso se encontre em recesso, com a finalidade de examinar a medida provisória. Ora, para que essa convocação, se é possível, de forma indefinida, reeditar-se, no vigésimo nono dia de vigência, essa mesma medida provisória? Seria com o objetivo de se ter uma despesa maior para o erário? Creio que não. Vejam a excepcionalidade, em si, desse instrumento colocado ao alcance do Poder Executivo para legislar. Somente é dado encontrar regra semelhante, relativamente à convocação do Congresso Nacional para reunir-se em estado em recesso, no tocante a um outro instituto, também de excepcionalidade maior, que, graças a Deus, não se faz presente no dia-a-dia dos brasileiros: o estado de defesa.

É preciso recolocarem-se as coisas nos seus devidos lugares. Se o artigo 62 da Carta da República, para alguns, à mercê de uma visão isolada e momentânea, não se mostra suficientemente claro, é necessário que o Congresso Nacional discipline de forma mais direta, pedagógica e até mesmo redundante o instituto da medida provisória. Não se pode continuar com a atual situação, vendo a reedição de uma medida provisória no Diário Oficial pela sexagésima sétima vez.

Cogita-se da reforma do Poder Judiciário. Indaga-se, então, sobre a eficácia dessa reforma, considerado o Projeto de Emenda Constitucional em tramitação. A meu ver, não há uma eficácia maior porque não se busca corrigir as deficiências notadas e combater as causas da morosidade do Judiciário. Ao reverso, insere-se o que, para muitos, será a solução do grande acúmulo de processos, principalmente em Brasília - o chamado efeito vinculante. Seria ele a solução para tal problemática? Sob o meu ponto de vista, a resposta é negativa. Hoje em dia, as controvérsias demoram muito a chegar a Brasília; chegam após terem surgido há oito anos, e aí quando deparamos com o primeiro processo, atrás dele já temos uma carreta repleta de outros. Pois bem, julgaremos o primeiro e determinaremos, se modificada a decisão proferida, a baixa dos processos à origem para que a própria Corte casse a decisão que prolatou, de vez que somente poderá decidir dessa forma? É possível se enquadrar isso como julgamento?

O efeito vinculante apresenta um mal maior que diz respeito a premissa inafastável quando se cuida do ofício judicante - a espontaneidade do juiz ao defrontar-se com a controvérsia; a liberdade maior que o juiz deve ter, sopesando as peculiaridades do caso concreto. Cada processo é um processo. Costumo dizer, em tom jocoso, que o Supremo Tribunal Federal, por ser órgão de cúpula, tem a prerrogativa de errar por último, mas não

tem o privilégio de impor, no âmbito do Poder Judiciário, possíveis erros, pois nós que lá temos assento também somos criaturas humanas. Estou a lembrar-me de um velho juiz do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Elieser Rosa, que em “Leituras de Processo Civil”, monografia que me foi presenteada pelo então defensor público Hamilton Carvalhido, consignou que a justiça, enquanto for obra do homem, será passível de falha.

Não acredito no efeito vinculante como uma via para diminuir-se o número de processos. Sou um juiz centralizador que exerce na plenitude, não delegando, o ofício judicante. Digo sempre que os processos repetidos não me dão trabalho, que não os pego porque eles são objeto de decisão monocrática ou votos adaptados pela própria assessoria, a partir do que eu, individualmente, já elaborara.

Ressaltarei mais um aspecto negativo do efeito vinculante das decisões: a tendência do homem à acomodação. Não podemos imaginar o julgamento de um conflito de interesses como simples “bater de carimbo”. Há de preservar-se a espontaneidade, a independência do julgador, apenas submetido à própria consciência, devendo atuar a partir da formação humanística e profissional que possui.

Então, quais são as medidas visando à correção de rumos? Em primeiro lugar, faz-se mister uma estabilidade normativa maior; em segundo, há de cobrar-se um crivo mais técnico das comissões das duas Casas do Congresso Nacional, das Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas e, sob o ângulo constitucional, em uma outra fase do processo legislativo, a da sanção ou veto do projeto aprovado. O veto precisa ser implementado colocando-se em plano secundário, em benefício da prevalência da Constituição, a conveniência governamental, dada a política em curso.

Tivemos, nos últimos anos, uma experiência de absoluto sucesso relativa aos Juizados Especiais, desburocratizando-se o processo e afastando-se uma parafernália de recursos. Não sou contrário aos recursos, mas há a necessidade de conciliar-se a correção de decisões com a prestação jurisdicional que se quer mediata, célere, dentro de um tempo razoável. Precisamos alargar o campo de atuação dos Juizados Especiais, nos quais, repito, realizou-se uma experiência muito bem sucedida. Caminhemos, também, para a criação de novos órgãos. É inimaginável que se tenha, em uma Vara Federal, cerca de quatorze mil processos em curso, como ocorre no interior do Brasil.

Conhecemos várias vias para o controle concentrado de constitucionalidade. Criou-se, em 1993, uma ação “irmã gêmea” da ação direta de inconstitucionalidade que se denomina: ação declaratória de constitucionalidade. Ocorre que o nosso legislador é esquecido da sistemática existente. Ao invés de transportar para o rol dos legitimados aqueles que já o são para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, optou, na Carta da República, por uma inflexibilidade maior, de vez que somente são legitimados para a ação declaratória de constitucionalidade (também é uma ação de mão dupla - é possível declarar-se tanto a constitucionalidade quanto a inconstitucionalidade) o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados e o Procurador-Geral da República. É preciso corrigir-se esse quadro. Não vejo como deixar de reconhecer-se, por exemplo, para essa ação, a legitimidade ativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que sempre teve e sempre terá papel voltado ao bem-estar da sociedade, à defesa da cidadania.

O Supremo Tribunal Federal há de ser transformado em uma Corte estritamente constitucional. É inimaginável julgarmos extradições, mandados de segurança contra atos de um órgão auxiliar do Poder Legislativo, como é o Tribunal de Contas da União, e até mesmo ações penais envolvendo deputados e senadores. Há aí um verdadeiro contra-senso. O órgão competente para julgamento das ações contra os governadores é o Superior Tribunal de Justiça, enquanto os representantes do povo e os do Estado (deputados e senadores) são julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Transformado este em Corte Constitucional, teríamos que caminhar para a admissibilidade do efeito vinculante, pois o Supremo Tribunal Federal não julgaria em si a lide, mas apenas adotaria a tese quanto ao alcance do texto constitucional. Sabemos que, mediante o controle difuso, isso ocorre nos Tribunais de Justiça. Quando suscitado incidente de inconstitucionalidade, o órgão fracionado suspende o julgamento do recurso e remete o processo ao Órgão Especial para que este, fazendo as vezes do Tribunal Pleno, eleja a tese mais consentânea com o Texto Maior. Tal definição passa a nortear o julgamento de recursos versando idêntica matéria, a menos que surja proposta de revisão do que decidido no incidente.

Precisamos voltar ao que havia antes de 1988, retomando o princípio da unirecorribilidade. Hoje, pode haver a interposição simultânea no processo dos recursos especial e extraordinário, bastando que se constate, na decisão impugnada, a existência de fundamento legal, submetido à

competência do Superior Tribunal de Justiça, e constitucional, a ser elucidado, sob o ângulo do acerto ou desacerto, pelo Supremo Tribunal Federal. Abandonou o Constituinte de 1988 prática que já vinha sendo, há muito, adotada no Judiciário brasileiro como uma experiência salutar, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Eleitoral. Tanto em uma quanto em outra conta-se com recursos (a revista do processo do trabalho e o especial do processo eleitoral) cabíveis por infringência à Carta da República. Por que não admitir o recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça por violência à Constituição? Dessa forma, apenas com a decisão do Superior Tribunal de Justiça ter-se-ia a possibilidade de chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Tal situação, por esdrúxula, a provocar grande perplexidade, principalmente na atuação dos advogados, veio a ser mitigada no campo jurisprudencial. Esclareço a adjetivação. Houve um caso em que protocolados simultaneamente os recursos especial e extraordinário, e ambos foram trancados. Seguiu-se a interposição de agravos. O Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do agravo para subida do especial, que não havia no acórdão de origem fundamento legal. No Supremo Tribunal Federal, apreciando-se o agravo relativo ao trânsito do extraordinário, afirmou-se a inexistência de fundamento constitucional. Qual seria, então, o fundamento da prestação jurisdicional? Como adiantei, corrigiu-se o erro, abandonando-se, entretantes, a ortodoxia, o Código de Processo Civil, no que revela a substituição da decisão impugnada pelo acórdão resultante da apreciação do recurso. Hoje somente há o prejuízo do recurso extraordinário quando a decisão simultaneamente impugnada com o especial haja sido alterada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Devemos enxugar o rol dos recursos, conciliando celeridade e direito de defesa, que deve ser assegurado à exaustão. Necessitamos de uma postura exemplar a partir do próprio Estado.

Verifica-se, atualmente, nesse campo, quadro teratológico no Supremo Tribunal Federal. Em milhares de casos a envolver a Caixa Econômica Federal, concluímos, relativamente à correção do saldo das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo envolvimento de matéria estritamente legal. A Caixa insistiu na tese da existência de matéria legal, em que pese a pacificação da jurisprudência. Então, passamos a aplicar a multa prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. Não satisfeita, veio a Caixa a recorrer das decisões das turmas prolatadas a partir de recursos extraordinários, com um novo extraordinário endereçado ao Plenário.

Há de caminhar-se, e é o que fazemos na EMERJ e em outras escolas, para o aprimoramento dos profissionais. Adoto o vocábulo no sentido linear - profissionais do direito: magistrados, membros do Ministério Público e advogados. Há de caminhar-se para o aprimoramento, acima de tudo, daqueles que atuam em nome do Estado, que são servidores de seus cidadãos, daqueles que têm a missão sagrada de restabelecer a paz social momentaneamente abalada. Ao atuar, o juiz deve preservar, sobretudo, o tratamento igualitário das partes. Para o juiz, o processo não deve ter capa. O objetivo a ser perseguido deve ser único: a realização do trinômio Lei, Direito e Justiça, potencializando-se a busca dessa última.

Nesse campo, cito um exemplo: quando cheguei ao Supremo Tribunal Federal, defrontei-me com situação retratada em um recurso extraordinário no qual uma parte, que tivera a desapropriação de uma propriedade produtiva (localizada à beira de um rio), de cerca de noventa alqueires, viria a receber, prevalecendo o quadro até então delineado, valor que não seria suficiente para pagar um lanche para três pessoas. Chegou-se àquela situação porque, à época em que foi prolatada a sentença, havia controvérsia quanto à correção monetária. Então, o zeloso advogado que patrocinava os interesses do desapropriado interpôs o recurso de embargos declaratórios, visando a tornar extremo de dúvidas a incidência da correção monetária. O magistrado declarou o direito a essa incidência, mas, de forma desavisada, sem perceber a dinâmica do processo de desapropriação, veio a consignar que a correção monetária incidiria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Passaram-se dez anos, com inflação atingindo dois dígitos, e não ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Na assentada em que apregoadado o recurso extraordinário, votando após o Relator (já que era o Ministro mais novo), afirmei conhecer e prover o extraordinário. Assim procedi, explorando o comando sentencial, no que direcionado à justa e prévia indenização, tal como prevista na Carta da República. Fui acusado de aplicar o chamado direito alternativo, de desconhecer a preclusão quanto ao decidido por força dos embargos declaratórios. Entretanto, sustentei que o Supremo Tribunal Federal não poderia endossar a solução até então existente nos autos, sob pena de não cumprir a sua missão, e que, em detrimento da cláusula relativa ao termo inicial da prescrição, deveria prevalecer o comando sentencial, a condenação do ente público a pagar a justa indenização, com que era incompatível o congelamento do valor devido por vários anos.

Digo-lhes, principalmente àqueles que abraçarão a magistratura, que a atividade do juiz é ato vinculado inserto no grande todo que é a Administração Pública. O particular pode fazer tudo o que não esteja proibido em lei; o administrador, somente o que nela estiver autorizado. A vinculação decorre não só de uma norma prevista no artigo 126 do Código de Processo Civil, que determina ao juiz a aplicação da lei incidente ao caso concreto, como, também, de um mandamento maior constitucional, revelador da necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Tem-se aí a vinculação. Interpretar, em si, a norma é um ato de vontade a abranger uma carga construtiva muito grande. A justiça que compõe o trinômio ao qual me referi anteriormente pode ser buscada sem afastar-se do cenário jurídico a lei incidente. O ofício judicante será sempre, conforme disse Elieser Rosa, obra do homem. Se tivéssemos como exata essa eletrizante ciência que é o Direito, não precisaríamos de juízes, usaríamos computadores para alcançar a solução das controvérsias.

Qual deve ser a postura do magistrado ao deparar com um conflito de interesses? Deverá, à mercê da formação humanística que possua, idealizar, para o caso concreto, a solução mais justa, mais socialmente aceitável e, somente após, recorrer à dogmática, a fim de buscar o indispensável apoio. As leis são feitas para os homens, e não os homens para as leis. As regras estabelecidas estão voltadas ao bem-estar social.

Na reforma do Poder Judiciário que se avizinha, há coisas que discrepam, até mesmo do bom senso. Se formos ao Código de Processo Civil, veremos que a responsabilidade do juiz quanto a atos que pratica no processo pressupõe manifestação de vontade distorcida. Alude-se, no Código de Processo Civil, ao dolo, à intenção, à fraude. Penso que desejam, com a reforma do Poder Judiciário, transformar a Carta da República em um Código Penal dos Magistrados, porquanto se cogita da responsabilidade do juiz por simples culpa. Ora, essa culpa não estará demonstrada na reforma via recurso de uma decisão? A culpa não estará demonstrada na procedência de um pedido formulado em uma ação rescisória considerada a violação literal de preceito da lei? A resposta é afirmativa. Esse preceito, caso aprovado, e não acredito que o seja, trará inibição ao ofício judicante.

Falemos um pouco mais do ofício judicante. A sentença, em si, é um ato de inteligência, e o Código de Processo Civil prevê uma certa estrutura, viabilizadora, de resto, do direito de defesa. É preciso que o magistrado revele o conhecimento da lide, o que é feito por meio do relatório, devendo

lançar fundamentação de forma convincente até mesmo para quem perder a demanda. Com a grande carga de processos, surgem atos discrepantes das premissas e que, por si sós, desafiam embargos declaratórios. Então, quando o advogado os interpõe, não raramente são tomados como uma crítica pessoal ao julgador, ao invés de merecerem enquadramento como simples colaboração do profissional da advocacia ao aprimoramento do ofício judicante, da prestação jurisdicional. O juiz deve entender a angústia do advogado e ter presente a obrigação deste de prestar contas ao constituinte. Deve encarar, com espírito de compreensão maior, a interposição dos embargos declaratórios.

As sentenças devem estar bem estruturadas, demonstrando o domínio pleno da causa pelo magistrado. Volto ao início, quando afirmei que uma das principais virtudes do juiz é servir aos concidadãos. Magistrados de primeira, segunda e terceira instâncias, magistrados dos Tribunais Superiores devem atuar com grande entusiasmo, como se o processo em mesa fosse o primeiro submetido ao seu crivo, utilizando linguajar que se mostre harmônico com o vernáculo. As fórmulas sacramentais devem ser abandonadas, tornando o teor da decisão de fácil acesso. Em linhas gerais, essas são as observações que achei por bem fazer, não aos doutos aqui presentes, mas aos senhores que iniciam a caminhada em direção a cargo cuja missão se faz praticamente sagrada: a de julgar .

Agradeço a atenção dos senhores e torno a frisar que não aguardava encontrar aqui mestres do Direito e, por essa razão, não preparei uma conferência, uma palestra escrita que pudesse demonstrar bagagem intelectual maior. Creio que, acima de tudo, o homem deve ser uno, atuando de forma espontânea, sem eleição de modelo rígido, a partir das qualidades que possui. Desejo aos senhores, alunos da EMERJ, o maior êxito na caminhada que se inicia, direcionada à verdadeira consagração humanística e profissional que é a revelada pela atuação como juízes. Muito obrigado a todos. ◆